



PROJETO DE LEI Nº 14991/2025

(*Mariana Cergoli Janeiro*)

Institui e inclui no Calendário Municipal de Eventos a “**Semana de Combate à Violência Contra a Mulher**” (semana do Dia Internacional da Mulher), nas instituições públicas e privadas de educação básica, em atendimento a Lei Federal nº. 14.164/2021.

Art. 1º. É instituída e incluída no Calendário Municipal de Eventos, criado pela Lei nº. 2.376, de 21 de novembro de 1979, a “**Semana de Combate à Violência Contra a Mulher**”, a ser celebrada anualmente na semana do Dia Internacional da Mulher, no âmbito das instituições públicas e privadas de educação básica, em atendimento a Lei federal nº. 14.164, de 10 de junho de 2021.

Art. 2º. Os objetivos da Semana de Combate à Violência Contra a Mulher são:

I – contribuir para o conhecimento das disposições da Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

II – impulsionar a reflexão crítica entre estudantes, profissionais da educação e comunidade escolar sobre a prevenção e o combate à violência contra a mulher;

III – integrar a comunidade escolar no desenvolvimento de estratégias para o enfrentamento das diversas formas de violência, notadamente contra a mulher;

IV – abordar os mecanismos de assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, seus instrumentos protetivos e os meios para o registro de denúncias;

V – capacitar educadores e conscientizar a comunidade sobre violência nas relações afetivas;

VI – promover a igualdade entre homens e mulheres, de modo a prevenir e a coibir a violência contra a mulher;

VII – promover a produção e a distribuição de materiais educativos relativos ao combate da violência contra a mulher nas instituições de ensino.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





Justificativa

A violência contra a mulher constitui uma das mais graves violações de direitos humanos, com impactos sociais, psicológicos e econômicos que ultrapassam o âmbito individual e atingem toda a coletividade.

Segundo o 19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2025), o Brasil registrou, em 2024, um total de 1492 feminicídios, o maior número desde o início da série histórica, e 3870 tentativas de feminicídio, o que representa um aumento de 19% em relação ao ano anterior. A maior parte dessas mortes, ou tentativas, ocorreu dentro das residências das vítimas e foi praticada por companheiros ou ex-companheiros, vitimando majoritariamente mulheres negras e jovens entre 18 e 44 anos.

O mesmo Anuário aponta também crescimento expressivo nos indicadores de violência doméstica e familiar não letal. Foram contabilizados mais de 245 mil registros de lesão corporal dolosa, em contexto de violência doméstica, além de mais de 600 mil ocorrências de ameaça. Houve ainda aumento nas notificações de violência psicológica, de perseguição (stalking) e de violência patrimonial, revelando que, mesmo quando não resulta em morte, a violência doméstica permanece grave, persistente e em expansão no país.

Esses números revelam a urgência de políticas públicas preventivas e educativas, voltadas ao enfrentamento dessa realidade.

E, por entender que a educação é principal arma para a erradicação de injustas sociais, como as acima narradas, para que, assim, as próximas gerações não mais as perpetuem, rompendo efetivamente com essas injustiças, é que propomos os presentes acréscimos a lei citada para que as escolas do ensino básico de Jundiaí, **de forma expressa e específica**, venham integrar essa luta.

A base do presente projeto é a Lei Federal nº 14.164, de 10 de junho de 2021, que estabeleceu a obrigatoriedade de inclusão, nos currículos da educação básica, de conteúdos relativos aos direitos humanos, à prevenção da violência contra a mulher e à promoção da igualdade de gênero. Nesse contexto, a instituição da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no município de Jundiaí, se insere como um importante instrumento de efetivação dessa diretriz nacional.

Ao ser realizada anualmente no mês de março, a Semana Escolar contribuirá não apenas para difundir os preceitos da Lei Maria da Penha, mas também para





fomentar a reflexão crítica entre estudantes, educadores e comunidade escolar sobre a prevenção e o combate às diversas formas de violência. A iniciativa fortalece o papel da escola como espaço de transformação social, promoção da cultura de paz e consolidação da igualdade de gênero.

Além disso, a proposta possibilitará a capacitação dos profissionais da educação, a integração da comunidade escolar, no enfrentamento da violência e a ampliação do conhecimento sobre os mecanismos de denúncia e proteção disponíveis às mulheres. Trata-se de medida pedagógica e preventiva que busca romper ciclos de violência e garantir um futuro mais justo e seguro para as próximas gerações.

Assim, a aprovação deste Projeto de Lei representa um passo essencial para a construção de uma sociedade mais igualitária, consciente e comprometida com a erradicação da violência contra a mulher em todas as suas formas.

Isto posto, solicita aos nobres Pares a aprovação deste importante projeto de lei.

MARIANA JANEIRO





Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 14.164, DE 10 DE JUNHO DE 2021

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica, e institui a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 26 da [Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 \(Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional\)](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26.

.....

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher serão incluídos, como temas transversais, nos currículos de que trata o caput deste artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino.

....." (NR)

Art. 2º Fica instituída a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, a ser realizada anualmente, no mês de março, em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação básica, com os seguintes objetivos:

- I - contribuir para o conhecimento das disposições da [Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 \(Lei Maria da Penha\)](#);
- II - impulsionar a reflexão crítica entre estudantes, profissionais da educação e comunidade escolar sobre a prevenção e o combate à violência contra a mulher;
- III - integrar a comunidade escolar no desenvolvimento de estratégias para o enfrentamento das diversas formas de violência, notadamente contra a mulher;
- IV - abordar os mecanismos de assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, seus instrumentos protetivos e os meios para o registro de denúncias;
- V - capacitar educadores e conscientizar a comunidade sobre violência nas relações afetivas;



VI - promover a igualdade entre homens e mulheres, de modo a prevenir e a coibir a violência contra a mulher; e

VII - promover a produção e a distribuição de materiais educativos relativos ao combate da violência contra a mulher nas instituições de ensino.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de junho de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Milton Ribeiro

Damara Regina Alves

Este texto não substitui o publicado no DOU de 11.6.2021

*

